



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000143/2005-34
Recurso nº 157.678 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.603 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTO E DIRF DA FONTE PAGADORA. GLOSA DO IRRF. AJUSTE NO VALOR DO RENDIMENTO DECLARADO.

Por uma simples questão de justiça e coerência, o comprovante anual de rendimentos apresentado pelo contribuinte à Fiscalização, devidamente corroborado pelas informações prestadas por sua única fonte pagadora, mediante DIRF, não de ser utilizados tanto com o fito de glosar o imposto na fonte compensado a maior pela contribuinte, quanto para ajustar o valor do rendimento tributável declarado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 05/09, relativo ao exercício financeiro de 2003, lavrado em virtude da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte compensado pela autuada na competente declaração de rendas, alterado que foi de R\$ 4.934,41 para R\$ 2.790,45. E isso em face dos valores sob tal rubrica registrados tanto no Informe Anual trazido ao Fisco pela interessada, fls. 04 e 41, quanto na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – a DIRF – fl. 46, apresentada à Receita Federal pela fonte pagadora da fiscalizada, qual seja o Governo do extinto Território do Amapá.

Insurgida contra o lançamento, a peticionária apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual alega, em síntese, ter uma única fonte de renda, assim como assevera que a declaração auditada fora preenchida com erro, por ela detectado somente depois da instauração do presente procedimento *ex-officio*.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 49/51, pela procedência do lançamento, sintetizado pelo fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

-
- 14 *Corretamente identificamos somente uma fonte de renda para a mesma no sistema SIEF, fls. 49, sendo esta o Governo do ex-Território do Amapá.*
 - 15 *A contribuinte já confessou que entregou a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 20002 com informações incorretas. E sobre isso identificamos como sendo realmente incorreta a informação sobre o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.*
 - 16 *Sobre sua idade, fonte única de renda e ser aposentada, não existe impeditivo legal para a efetivação do Auto de Infração.*
 - 17 *A autoridade autuante está correta em cobrar imposto a pagar tendo em vista o novo cálculo do imposto de renda ocasionado pela correta glosa do Imposto Retido na Fonte, fl. 07, gerando um Imposto a Pagar de R\$ 944,78.*
 - 18 *A fiscalização autuante considerou corretamente o documento de fl. 04, por ser este o comprovante de Rendimentos pago e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora da contribuinte autuada.*
 - 19 *Verifica-se no documento acima citado o valor de R\$ 2.790,45 de Imposto Retido na Fonte, como assim já havia sido identificado pela fiscalização.*
 - 20 *Anexamos ainda no processo consulta feita no sistema SIEF em que consta exatamente o mesmo valor de R\$ 2.790,45 de Imposto de Renda Retido na Fonte, corroborando com o que já havia sido apurado no Auto de Infração.*
-

Devidamente cientificada desse julgado em 26/02/2007, fl. 57, ingressa a contribuinte com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 61/64.

Em sede de recurso, a litigante, em apertadíssima síntese, alega que: a) a declaração de rendas auditada foi preenchida com erro tanto no que concerne aos rendimentos brutos declarados, quanto no atinente ao imposto na fonte compensado; b) só percebeu tal engano quando da apresentação de seu Informe Anual de fl. 04 à autoridade revisora; c) na ocasião tentou apresentar declaração retificadora, fls. 10/12, não acolhida sob a alegação da perda de sua espontaneidade; d) tem uma única fonte pagadora e e) quando da lavratura do auto de infração vergastado, a autuante tomou o referido comprovante de rendimentos somente na parte que era favorável ao Fisco – o IRRF – sem, contudo, diminuir o valor dos rendimentos tributáveis, confirmados inclusive pela autoridade julgadora de 1ª instância mediante o extrato da DIRF de fl. 46.

É o relatório do essencial.

Voto

O recurso de fls. 61/64 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 57 e o carimbo de recepção apostado à fl. 61. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Vestibularmente cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens ou à realização de depósito administrativo em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007. Tal fato, inclusive, consta do despacho da autoridade preparadora de fl. 66.

Isto posto é de se observar a litigante não se insurge propriamente contra à glosa parcial do imposto retido na fonte. Somente requer que seu Informe Anual de Rendimentos seja utilizado não só com o fito de glosar o imposto na fonte por ela compensado a maior, mas também para diminuir o valor dos rendimentos brutos declarados.

Sobre o tema há que se observar o disposto no artigo 87, inciso IV c/c artigo 109 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – o RIR/99: do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos tanto o imposto retido na fonte, como aquele pago pelo próprio contribuinte, quer a título de recolhimento mensal obrigatório - Carnê-Leão - quer a guisa de recolhimento complementar facultativo, desde que tais valores sejam correspondentes aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, o § 2º do art. 943 do aludido RIR/99 estabelece que: “o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

Em assim sendo, cumpre observar que o cotejo dos documentos constantes dos autos me permite concluir que, conforme a própria autoridade de 1ª instância asseverou em seu julgado, resta claro que a peticionária no ano-calendário auditado tinha uma única fonte pagadora: o Governo do extinto Território do Amapá.

Concluo assim que o Comprovante Anual apresentado pelo pólo passivo, fls. 04 e 41, devidamente corroborado pelo extrato da DIRF encaminhada à Receita Federal pela aludida fonte pagadora, fl. 46, há por uma questão de justiça e coerência de ser utilizado tanto para justificar a glosa de parte do imposto retido na fonte compensado indevidamente pela requerente, como para quantificar os rendimentos brutos por ela percebidos.

Ou seja, cabe razão à contribuinte quanto a esse tópico.

Destarte, o IRPF/2003 em nome da recorrente resulta em:

<i>(*) Rendimentos Tributáveis</i>	<i>R\$ 32.291,18</i>
<i>(-) Desconto Simplificado</i>	<i>R\$ 6.458,24</i>
<i>(=) Base de Cálculo do Imposto</i>	<i>R\$ 25.832,94</i>
<i>(*) Imposto de Renda Devido</i>	<i>R\$ 2.027,15</i>
<i>(-) Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>R\$ 2.790,45</i>
<i>(=) Imposto a Restituir conforme este Acórdão</i>	<i>R\$ 763,30</i>

Destarte, **voto** no sentido de **DAR** provimento ao recurso interposto, reconhecendo, por via de consequência, o direito creditório da interessada na quantia supra demonstrada, que lhe há de ser restituída com a atualização monetária cabível.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora